

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

ELIEL BEZERRA DA SILVA

**A TRANSPARÊNCIA NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO
JUDICIÁRIO BRASILEIRO: PUBLICIDADE E COOPERAÇÃO COMO
VETORES DE DEMOCRATIZAÇÃO**

Campo Grande, MS
2024

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

ELIEL BEZERRA DA SILVA

**A TRANSPARÊNCIA NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO
JUDICIÁRIO BRASILEIRO: PUBLICIDADE E COOPERAÇÃO COMO
VETORES DE DEMOCRATIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação do(a) Prof.
Dr. Nilton Cesar Antunes da Costa.

Campo Grande, MS
2024

AGRADECIMENTOS

À minha família, em especial aos meus pais, Hélio e Jenaina, meu profundo agradecimento por todo o apoio, dedicação e amor incondicional que sempre me guiaram, especialmente ao longo destes cinco anos de graduação.

Ao meu orientador, Dr. Nilton Costa, pela orientação exemplar, pela paciência e pelo comprometimento em todas as etapas do desenvolvimento deste trabalho, sobretudo na escolha e na delimitação do tema.

Aos meus amigos, que compartilharam comigo esta jornada acadêmica, pela convivência, pelas trocas de experiências e por estarem sempre presentes.

Toda nova tecnologia cria seus excluídos.
Pierre Lévy.

RESUMO

A presente monografia investiga o uso da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, com foco nos princípios da publicidade e da cooperação processual. O estudo aborda a aplicação de sistemas de IA, como os robôs “Victor” e “Athos” no STF e STJ, e o impacto dessas tecnologias na otimização processual. A problemática discute se o Judiciário cumpre seu dever de publicidade, garantindo que a IA seja compreensível e acessível aos jurisdicionados. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e dedutiva, com análise de relatórios oficiais, doutrinas e dados normativos para avaliar a observância dos princípios constitucionais. Depreende-se que, em que pese a IA aumente a eficiência judicial, identificou-se limitações na transparência e no acesso direto das partes, indicando a necessidade de políticas para democratizar o uso dessas tecnologias.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Poder Judiciário. Publicidade. Cooperação processual. Democratização.

ABSTRACT

This monograph investigates the use of Artificial Intelligence (AI) in the Brazilian Judiciary, focusing on the principles of publicity and procedural cooperation. The study examines the application of AI systems, such as the "Victor" and "Athos" robots in the Supreme and Superior Courts, and the impact of these technologies on procedural optimization. The main issue discusses whether the Judiciary fulfills its duty of publicity, ensuring AI is understandable and accessible to those involved. The research adopts a qualitative and deductive approach, analyzing official reports, doctrines, and normative data to verify the observance of constitutional principles. It concludes that, although AI increases judicial efficiency, limitations in transparency and direct access indicate the need for policies to democratize the use of these technologies.

Keywords: Artificial Intelligence. Judiciary. Publicity. Procedural cooperation. Democratization.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Diagrama de representação da aprendizagem não supervisionada

Figura 02: Diagrama de representação da aprendizagem por reforço

Figura 03: Diagrama de representação dos tipos de aprendizagem de máquina

Figura 04: Ilustração do funcionamento do sistema Victor.

Figura 05: Etapas da ferramenta RAFA 2030.

Figura 06: Ilustração de resultado obtido pelo sistema *Athos*.

Figura 07: 04 eixos do Programa Justiça 4.0.

Figura 08: Página da plataforma Sinapses.

Figura 09: Etapas de funcionamento da plataforma Codex.

Figura 10: Banner do sistema SOFIA do Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA).

Figura 11: Tela inicial interativa da assistente virtual SOFIA do PJBA.

Figura 12: Página destinada aos dados da RAFA 2030 no Portal STF.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01: Status dos projetos de IA nos Tribunais analisados pelo CNJ.

Gráfico 02: Distribuição de projetos de IA por ramo de justiça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. NOÇÕES TEÓRICAS	12
1.1. Noções de Inteligência Artificial	12
1.2. Princípio da Publicidade	18
1.3. Princípio da Cooperação Processual	23
2. INICIATIVAS DE IA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	27
2.1. A inteligência Artificial nas cortes superiores	27
2.2. CNJ e o Programa Justiça 4.0	34
2.3. Análise de ferramentas em prol dos jurisdicionados	40
3. TRANSPARÊNCIA E DEMOCRATIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO	44
3.1. Atuação do CNJ na efetividade da transparência das ferramentas de IA	44
3.2. Política pública adequada para a descentralização da inteligência artificial em prol dos jurisdicionados	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

É cediço que o presente estágio da revolução tecnológica, impulsionado pela Inteligência Artificial (IA), tem proporcionado significativos avanços em diversos setores da sociedade, incluindo o Poder Judiciário brasileiro. Nesse sentido, o advento da IA no campo jurídico trouxe novas formas de otimizar processos, desde a triagem inicial de documentos até a análise de padrões em grandes volumes de processos judiciais.

Nos últimos anos, as Cortes Superiores e Tribunais têm investido expressivamente na implementação de sistemas de IA, com o objetivo de otimizar processos judiciais e, assim, aumentar a eficiência no tratamento de grandes volumes de dados processuais.

Um dos principais exemplos de inovação tecnológica nas Cortes Superiores é o uso do robô “Victor”, no STF, que tem como função identificar recursos extraordinários com repercussão geral, classificando-os e agrupando-os conforme temas repetitivos. Além disso, o STJ utiliza o sistema “Athos”, capaz de detectar precedentes qualificados, o que contribui para a uniformização da jurisprudência e a celeridade na resolução de conflitos jurídicos. Ambos os sistemas de IA são exemplos de como a tecnologia tem sido empregada para otimizar a gestão dos recursos judiciais.

Mister considerar que a aplicação de IA no Poder Judiciário não só traz inovações no campo da eficiência, mas também levanta importantes questões éticas e jurídicas. Em que pese a automação dos processos tenha o potencial de aprimorar a resolução de conflitos, o uso dessa tecnologia deve respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos, assegurando que decisões automatizadas sejam auditáveis, compreensíveis e disponíveis.

Esse equilíbrio entre tecnologia e transparência reverbera a necessidade de políticas públicas que garantam que as inovações tecnológicas no Judiciário sejam transparentes e acessíveis, evitando que a tecnologia crie barreiras em detrimento de soluções.

Isso porque a incerteza sobre como os algoritmos de IA operam no judiciário é

um dos principais entraves à democratização da IA no Judiciário. Como as IAs baseadas em aprendizado de máquina podem operar de forma opaca, a ausência de explicações claras para os jurisdicionados sobre o funcionamento dessas tecnologias pode gerar desconfiança e dificultar o controle social sobre as decisões judiciais.

Faz-se necessário realizar o levantamento acerca da transparência dos sistemas de IA, no sentido de analisar se os jurisdicionados têm acesso claro às informações sobre como seus processos são analisados mediante essa tecnologia. Esse cenário vai de encontro ao Princípio da Publicidade, que exige que todos os atos da administração pública sejam acessíveis. Nesse contexto, tal princípio, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, estabelece que os atos administrativos devem ser públicos à sociedade, assegurando o controle social sobre as ações do Estado.

Além disso, fundamental explorar a existência de tecnologias desse segmento voltadas exclusivamente à facilitação dos interesses dos jurisdicionados, para que seja alcançada uma satisfação equitativa e eficaz. Nesse passo, em interpretação ampliativa ao Princípio da Cooperação, previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se a necessidade de colaboração entre os sujeitos processuais, pertencentes ou não à estrutura do Poder Judiciário, para que se alcance uma decisão justa e efetiva.

Esses dois princípios — Publicidade e Cooperação — formam a base da presente pesquisa, que busca examinar de que maneira o Poder Judiciário brasileiro tem utilizado a IA de forma transparente e acessível para os jurisdicionados.

O problema central desta monografia está pautado na seguinte questão: o Poder Judiciário brasileiro está cumprindo adequadamente seu dever de publicidade e cooperação no uso de ferramentas de IA, assegurando que essas tecnologias sejam compreensíveis e acessíveis aos jurisdicionados?

Em que pese o impacto positivo da IA na celeridade processual seja inegável, ainda prevalece questionamentos quanto à descentralização dessas ferramentas. O acesso direto e a compreensão do trabalho automatizado pelas partes envolvidas no processo são pontos críticos que precisam ser analisados à luz dos princípios constitucionais e processuais.

Diante dessa problemática, o presente trabalho tem como objetivo investigar o cumprimento do dever de publicidade no uso da IA pelo Judiciário, bem como o princípio da cooperação no sentido de democratizar o acesso a essas tecnologias para os jurisdicionados.

Em específico, busca-se conceituar a inteligência artificial e seus fundamentos, mapear as iniciativas já em funcionamento nas Cortes Superiores, avaliar a transparência na aplicação dessas tecnologias e propor reflexões sobre a interação dos cidadãos com as ferramentas automatizadas disponíveis e sugerir iniciativas para garantir a democratização aos jurisdicionados.

A justificativa para este estudo reside na necessidade de assegurar que a implementação de IA no sistema judicial brasileiro vá além da eficiência operacional e promova a efetiva acessibilidade aos jurisdicionados. O Poder Judiciário brasileiro está entre os mais avançados no uso de IA. Contudo, esse progresso tecnológico deve ser acompanhado de mecanismos que garantam que as informações geradas pelo seu uso sejam públicas e compreensíveis a todos os cidadãos, fortalecendo a confiança pública no sistema de justiça.

Nesse sentido, faz-se mister investigar como os princípios constitucionais e processuais estão sendo observados na prática, mormente no que tange à publicidade e à cooperação no uso das tecnologias de inteligência artificial. A análise proposta pretende contribuir para o aprimoramento do sistema de justiça brasileiro, sugerindo medidas que possam promover uma maior democratização e publicidade dos sistemas de inteligência artificial, garantindo que o avanço tecnológico se traduza em benefícios efetivos e amplamente acessíveis para os assistidos.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento desta monografia é de natureza qualitativa, tendo em vista que se busca compreender a complexidade do fenômeno estudado, envolvendo a análise interpretativa de dados textuais e documentais. A pesquisa qualitativa permitirá uma investigação aprofundada sobre como os tribunais utilizam a IA e como os referidos princípios estão sendo atendidos nos Tribunais.

Além disso, a pesquisa possui uma abordagem dedutiva, partindo de premissas gerais sobre o uso da IA no Judiciário e as exigências constitucionais relacionadas à

publicidade e cooperação para, posteriormente, verificar se essas premissas são observadas na prática e sugerir políticas para o efetivo cumprimento desses princípios.

Os objetivos da pesquisa são de natureza exploratória, com base em análise bibliográfica e documental, utilizando dados textuais e normativos para verificar como esses princípios estão sendo observados na prática. Nesse sentido, utilizou-se relatórios oficiais produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), artigos científicos e doutrinas relacionadas ao tema.

Dessa forma, busca-se construir um panorama sólido sobre o estado atual da democratização das ferramentas de IA no Judiciário e propor sugestões para aprimoramento dessas práticas.

Espera-se que este trabalho contribua para a criação de recomendações que possam aprimorar as práticas do CNJ em relação ao uso da IA, de modo a promover maior transparência e cooperação processual. A correta aplicação desses princípios pode propiciar uma justiça mais acessível e eficiente, alinhada aos avanços tecnológicos e às necessidades dos jurisdicionados.

Portanto, ao longo desta pesquisa, analisar-se-á os principais desafios e oportunidades para a efetiva democratização do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. Serão discutidas propostas para ampliar a transparência e a acessibilidade dessas tecnologias, de modo a assegurar que a IA não seja apenas um mecanismo de eficiência interna do Judiciário, mas também um instrumento de participação cidadã e de fortalecimento da confiança pública no sistema de justiça.

1. NOÇÕES TEÓRICAS

1.1. Noções de Inteligência Artificial

A inteligência artificial é uma área da ciência da computação que possui como campo de estudo a criação de sistemas capazes de simular o raciocínio humano, sobretudo a resolução de problemas e o aprendizado.

Os algoritmos são o arcabouço de todo sistema de inteligência artificial, nas palavras de Cormen *et. al.* (2024):

[...] algoritmo é qualquer procedimento computacional bem definido que toma algum valor ou conjunto de valores como entrada e produz algum valor ou conjunto de valores como saída em um período de tempo finito. Portanto, um algoritmo é uma sequência de etapas computacionais que transformam a entrada em saída. Também podemos considerar algoritmo um instrumento para resolver um problema computacional bem especificado. (Cormen *et al.* 2024. p. 4).

Frankish e Ramsey (2014) conceituam a inteligência artificial como a tentativa de induzir computadores a realizarem atividades humanas das mais variadas. Nesse sentido, o conceito de IA abrange tanto o desenvolvimento de sistemas dotados de raciocínio, como a automatização de atividades cognitivas inerentes do ser humano.

A IA pode ser classificada em diferentes modelos, conforme as abordagens e técnicas empregadas para solução de problemas. De acordo com Russell e Norvig (2022), os modelos de IA podem ser divididos em quatro grandes categorias: sistemas baseados em lógica, sistemas baseados em agentes, redes neurais artificiais e aprendizado de máquina (*machine learning*).

No contexto do presente trabalho, mister elucidar brevemente acerca dos algoritmos de aprendizado de máquina e suas categorias.

Nessa lógica, sob a concepção de Russel e Norvig (2022), por meio da aprendizagem de máquina, um determinado sistema com inteligência artificial é capaz de observar dados, desenvolver um modelo baseado nesses dados e usá-lo como uma hipótese para futuras soluções de problemas.

Neste íterim, a aprendizagem de máquina divide-se em três principais categorias: aprendizado supervisionado, aprendizado não supervisionado e aprendizado por esforço.

O **aprendizado supervisionado** é uma técnica que treina o algoritmo mediante um conjunto de dados rotulados, ou seja, baseia-se em dados de entrada com as

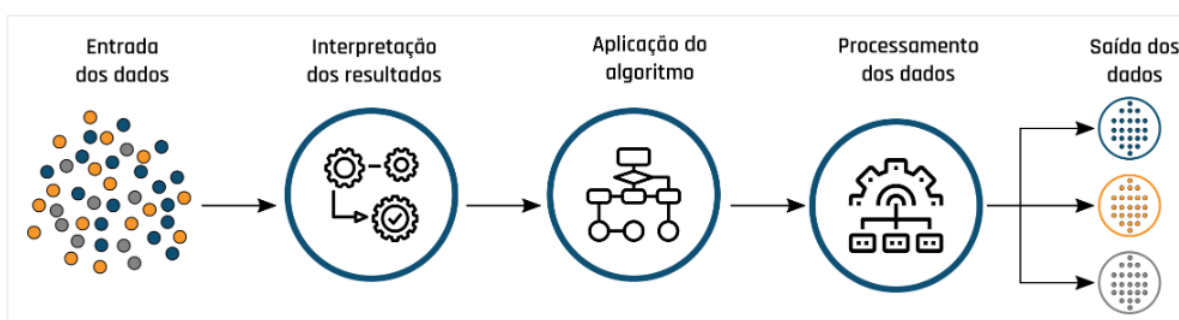
saídas correspondentes já esperadas. O objetivo é fazer com que o modelo aprenda a mapear a entrada para a saída correta, de modo que possa realizar previsões objetivas para novos dados. (Russel; Norvig, 2022, p. 591).

No judiciário brasileiro, o Projeto Victor, implementado no Supremo Tribunal Federal (STF), utiliza em seu código fonte o aprendizado supervisionado, visto que o sistema foi previamente treinado para analisar os recursos extraordinários e agrupá-los por temas de repercussão geral, realizando, portanto, previsões determinadas (Salomão, 2021, p. 58).

Nesse sentido, entende-se que o aprendizado supervisionado é comumente aplicado em operações cujos dados são amplos e bem rotulados, como no caso dos processos judiciais, em que documentos seguem estrutura formal e padronizada.

Já mediante o **aprendizado não supervisionado**, o sistema opera com agrupamento de dados sem rotulações prévias. Nesse passo, a execução se baseia na identificação de padrões sem que se tenha definido um resultado específico (Russel e Norvig, 2022, p. 591), conforme ilustrado na Figura 01. A título de exemplo, o sistema Athos, utilizado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), utiliza o aprendizado não supervisionado, na medida em que identifica possíveis novos paradigmas para estabelecimento de um novo tema repetitivo (Figueiredo, 2022, p. 65).

Figura 01: Diagrama de representação da aprendizagem não supervisionada

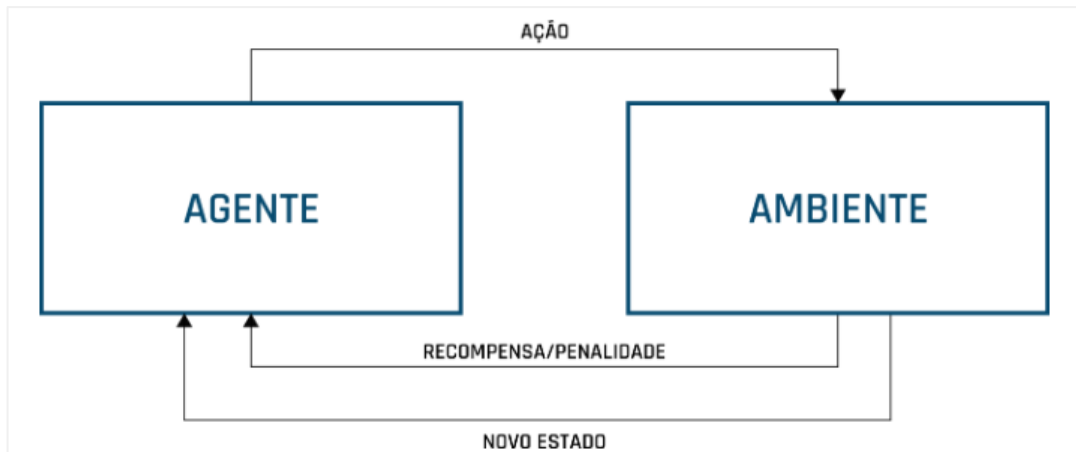


Fonte: Almeida, Carvalho e Menino (2017)

Por fim, por intermédio do **aprendizado por reforço**, o sistema aprende por meio de tentativa e erro, recebendo recompensas ou punições com base em suas ações, como ilustrado na Figura 02. Assim, com base nos resultados, o algoritmo reforça o comportamento que ensejou a recompensa e altera suas ações a fim de

receber mais gratificações (Russel; Norvig, 2022, p. 591).

Figura 02: Diagrama de representação da aprendizagem por reforço



Fonte: Almeida, Carvalho e Menino (2017)

O judiciário brasileiro vem implementando gradativamente o modelo de aprendizado por reforço na pesquisa jurisprudencial, visando um retorno mais assertivo sobretudo nos posicionamentos dominantes nas determinadas cortes pesquisadas (Figueiredo, 2022, p. 178). A Figura 03 ilustra os três modelos de aprendizado abordados:

Figura 03: Diagrama dos tipos de aprendizagem de máquina



Fonte: Almeida, Carvalho e Menino (2017)

Além das técnicas de aprendizado supervisionado e não supervisionado, há um crescente interesse em métodos híbridos que combinam diferentes abordagens para maximizar a eficiência e precisão das ferramentas de IA.

Por exemplo, o uso de redes neurais profundas em combinação com algoritmos de aprendizado por reforço tem mostrado resultados promissores na análise preditiva de grandes volumes de dados judiciais. Essas inovações tecnológicas, ao serem aplicadas no Judiciário, podem não só otimizar o tempo de resposta dos tribunais, como também permitir a análise mais precisa de casos complexos, oferecendo aos magistrados *insights* mais detalhados e fundamentados.

Além disso, nos últimos dois anos popularizou-se a Inteligência Artificial Generativa (IAG). Assim, ao contrário dos métodos tradicionais de aprendizado de máquina, que se limitam à reprodução de dados pré-existentes, a IAG é capaz de gerar conteúdos originais.

Segundo Zao-Sanders (2024), o fato de as IAGs contarem com interfaces acessíveis e interativas facilitou o uso até mesmo por pessoas sem conhecimento técnico, o que descentralizou a tecnologia. Portanto, as IAGs têm sido consideradas

uma verdadeira revolução no campo da inteligência artificial, com a expectativa de provocar mudanças significativas em diversos setores do mercado (GOLDMAN, 2023).

Assim, constata-se que os algoritmos de inteligência artificial são constituídos por diferentes modelos de IA de acordo com a finalidade pretendida, o que pode impactar no processamento de grande volume de dados pelo poder judiciário.

Não obstante, a aplicação desses algoritmos também suscita questões sobre transparência e democratização, uma vez que as partes envolvidas nem sempre têm pleno conhecimento acerca do *modus operandi* e resultados dessas ferramentas, tampouco acesso aos algoritmos para facilitar a constituição de seus direitos.

1.2. Princípio da Publicidade

A Publicidade é um dos princípios basilares da Administração Pública e visa proteger o interesse social mediante o controle dos atos públicos e fiscalização de seus agentes, de modo a inibir eventual arbitrariedade por parte destes. Mendes (2024) sustenta que o princípio da publicidade está relacionado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado.

Assim, o direito de acesso à informação está amparado no art. 5º da Constituição Federal, que garante participação efetiva e controle social dos cidadãos. Enquanto o dever de transparência do Estado fundamenta-se na perspectiva do cumprimento pela Administração Pública aos princípios determinados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. (Mendes, 2024, p. 997).

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 atribui ao Poder Judiciário o dever de publicidade:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (Brasil, 1988, Capítulo VII, art. 37).

Nesse sentido, entende-se que o estrito cumprimento da publicidade propicia a responsabilização dos gestores públicos e dos magistrados. Nesse passo, a divulgação ampla e irrestrita dos atos facilita seu controle relativamente à legalidade e à moralidade, já que para Bobbio (1986), a transparência dos atos de poder é a grande medida de transformação do estado moderno em relação aos regimes absolutistas.

Outrossim, Moraes (2023), ratifica a imprescindibilidade do pleno acesso à informação por toda a coletividade, dando primazia ao interesse público:

A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade (Moraes, 2023, p. 411).

Em que pese a publicidade seja o dever geral da Administração Pública, o ordenamento jurídico brasileiro prevê exceções a esse princípio. Segundo Mendes (2024), tais limitações estão relacionadas aos casos em que a divulgação de

informações possa prejudicar a privacidade das partes ou comprometer o interesse público.

Nesse sentido, Marcato (2022) destaca que a restrição à publicidade dos atos processuais deve ser aplicada de forma excepcional, sempre que o interesse privado ou público exigir, observando-se o princípio da proporcionalidade para que não haja excessiva limitação ao direito de acesso à informação.

Não obstante, a publicidade não está limitada ao direito de as partes envolvidas de acompanharem o andamento dos processos, mas também está associada ao controle social sobre o funcionamento do Poder Judiciário. A transparência no exercício da função jurisdicional assegura a imparcialidade e a responsabilidade dos magistrados, uma vez que a divulgação das decisões judiciais permite que a coletividade avalie atuação efetiva da Administração Pública.

A principal finalidade do Princípio da Publicidade no processo judicial, portanto, é a transparência e a segurança jurídica, materialização destas garantias fundamentais aos jurisdicionados na possibilidade que conferida a estes tomarem ciência das determinações que afetam seus direitos e deveres. Nessa diretriz, o princípio também veda que atos processuais sejam realizados de forma incógnita ou discricionária, de modo a sempre haver um clima de confiança na prestação jurisdicional.

Assim, tendo em vista que o Poder Judiciário utiliza-se das ferramentas de IA para otimizar processos de interesses individuais e coletivos, torna-se fulcral a observância do princípio da publicidade do uso dessa tecnologia a todos os jurisdicionados.

Em outros países, como os Estados Unidos, há iniciativas em andamento que visam garantir a transparência no uso de sistemas de IA no Judiciário. A título de exemplo, tem-se o *Blueprint for an AI Bill of Rights*, documento publicado pela Casa Branca dos Estados Unidos que estabelece princípios para o uso e o direito à Inteligência Artificial (IA). Dentre tais princípios, destaca-se a necessidade de os sistemas de IA serem explicáveis e transparentes, em consonância aos valores democráticos (Barbosa, 2023).

No Brasil, embora iniciativas como a Resolução nº 332/2020 do CNJ busquem garantir essa transparência, ainda há desafios a serem superados, principalmente no que diz respeito à acessibilidade das informações para os jurisdicionados.

Nesse ínterim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, sobretudo no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. As prerrogativas do CNJ estão dispostas no art. 103 - B da Constituição Federal de 1988 e, dentre elas, cumpre destacar o dever de zelo pela observância do princípio da publicidade dos atos do Poder Judiciário.

Assim, conforme art. 103 - B, §4ª, inciso II da Constituição Federal:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (BRASIL, 1988, Capítulo III, art. 103 - B, §4ª, inciso II).

Portanto, denota-se que o CNJ possui como uma de suas prerrogativas o zelo pelo estrito cumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal, o qual determina que o Poder Judiciário obedecerá ao princípio da publicidade.

Outrossim, a Resolução nº 332/2020 do CNJ também emerge como um importante marco normativo para corroborar a publicidade, visto que a norma visa garantir a transparência, a segurança e a ética no desenvolvimento e na aplicação de sistemas de IA, promovendo a transparência pública e assegurando que as soluções tecnológicas estejam alinhadas com os princípios constitucionais, incluindo o da publicidade.

Nesse sentido, o artigo 8º da referida Resolução determina que:

Art. 8º Para os efeitos da presente Resolução, transparência consiste em:

- I – divulgação responsável, considerando a sensibilidade própria dos dados judiciais;
- II – indicação dos objetivos e resultados pretendidos pelo uso do modelo de Inteligência Artificial;
- III – documentação dos riscos identificados e indicação dos instrumentos de segurança da informação e controle para seu enfrentamento;
- IV – possibilidade de identificação do motivo em caso de dano causado pela ferramenta de Inteligência Artificial;
- V – apresentação dos mecanismos de auditoria e certificação de boas práticas;
- VI – fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de Inteligência Artificial, especialmente quando essa for de natureza judicial. (Conselho Nacional de Justiça, 2020, Art. 8º)

Além disso, o artigo 10, inciso I, da Resolução determina que os órgãos do Poder Judiciário deverão informar o CNJ acerca do desenvolvimento de inteligência artificial, o que demonstra uma obrigação bilateral de publicidade e transparência entre os Tribunais e o CNJ:

Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário envolvidos em projeto de Inteligência Artificial deverão: I – informar ao Conselho Nacional de Justiça a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação ou o uso da Inteligência Artificial, bem como os respectivos objetivos e os resultados que se pretende alcançar. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, Art. 10)

Portanto, o CNJ deve ir além de sua função reguladora tradicional e promover um ambiente cooperativo no qual a IA seja utilizada como um instrumento de democratização do acesso à justiça, certificando que essa tecnologia não seja restrita ao uso dos magistrados e servidores, mas esteja disponível também para as partes e seus advogados. O Princípio da Publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, fortalece essa argumentação, uma vez que todos os atos administrativos, inclusive os relacionados ao uso de IA, devem ser públicos e acessíveis aos interessados.

Assim, incumbe ao CNJ, como órgão responsável pela supervisão do Judiciário, assegurar que as partes tenham acesso às informações sobre o funcionamento dos sistemas de IA, inclusive sobre os critérios utilizados na tomada de decisões automatizadas. Deste modo, o CNJ deve garantir que o uso da

inteligência artificial no Judiciário seja regido por critérios de transparência, assegurando que as partes envolvidas tenham pleno conhecimento sobre como essas tecnologias impactam o andamento e o resultado de seus processos.

1.3. Princípio da Cooperação Processual

O Princípio da Cooperação Processual é um dos mais significativos avanços introduzidos pelo **Código de Processo Civil de 2015** (CPC/2015). Este princípio, consagrado no artigo 6º do CPC, estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (BRASIL, 2015). A cooperação processual visa transformar o processo judicial em um espaço de colaboração entre as partes, seus advogados e o juiz, de modo a evitar decisões arbitrárias e promover o alcance da justiça com eficiência e equidade.

Historicamente, o processo civil brasileiro era marcado por uma atuação mais concentrada do juiz, limitando-se este à aplicação da lei e às provas trazidas pelas partes. Conforme Didier Jr (2020), o CPC de 2015 trouxe uma profunda mudança no papel do magistrado, ao exigir uma postura ativa e cooperativa durante o processo.

Assim, o juiz não mais se limita à aplicação da lei ou à análise passiva das provas apresentadas, mas assume um papel de garantidor da efetividade do contraditório e da ampla defesa, promovendo uma atuação colaborativa que busca a resolução do conflito de forma justa e respeitosa aos direitos das partes.

Nesse aspecto, Segundo Júnior (2024), o Princípio da Cooperação:

Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo, como já se viu. (JÚNIOR, 2024, p. 84).

Nesse sentido, esse princípio está alinhado ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de acesso à justiça para a defesa de seus direitos. A cooperação processual contribui para que essa tutela seja proporcionada de forma mais célere e justa, respeitando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O papel do juiz no Princípio da Cooperação é ativo, cabendo-lhe intervir sempre

que necessário para assegurar o correto andamento do processo e o cumprimento dos direitos das partes. Contudo, essa atuação deve ser imparcial e equilibrada, respeitando o direito das partes à ampla defesa e ao contraditório.

Esse papel ativo do juiz inclui, por exemplo, a determinação de medidas para suprir eventuais lacunas processuais, como a realização de provas adicionais, a reabertura de prazos ou o esclarecimento de dúvidas. O objetivo final é assegurar que a decisão seja proferida com base em um processo justo, no qual as partes tenham tido plenas condições de participar e influenciar o resultado final.

Além da atuação do juiz, o Princípio da Cooperação também impõe deveres às partes e seus advogados. Eles devem colaborar entre si e com o juiz, evitando a utilização de expedientes meramente protelatórios ou o abuso de recursos processuais. Logo, tem-se que a boa-fé objetiva e a lealdade processual são imperativos éticos que orientam a atuação das partes no processo cooperativo.

Dessa forma, tanto o juiz quanto as partes devem agir de maneira colaborativa, não só para resolver o litígio de maneira justa e eficiente, mas também para reduzir o número de conflitos desnecessários e simplificar o curso processual.

O advogado, por sua vez, deve exercer o seu papel de representação de maneira proativa, buscando, sempre que possível, soluções consensuais e evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas de forma extrajudicial.

Sob outra óptica, Marcato (2022) entende que os destinatários da norma da cooperação processual não estão limitados aos juízes e às partes, mas abrange todos aqueles que colaboram com a administração da justiça, pertencentes ou não à estrutura do Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, nas palavras do autor:

O modelo cooperativo adotado pelo novo Código impõe a todos os participantes do processo o dever de colaborar com a administração da justiça. Não se trata apenas de repetir o velho refrão – que obriga a todos ajudar o Estado para que este possa cumprir sua missão de julgar – mas sim uma tentativa de convencer os cidadãos (tanto os operadores diretos do sistema judiciário como todos os que dele devem de alguma forma participar) que o Estado exige muito mais do que a mera submissão às obrigações legais de participação nos atos judiciais. (...) Para que o resultado possa ser atingido, portanto, o dever

de cooperar envolve as partes, advogados, juizes, membros do Ministério Público e Defensoria, testemunhas, servidores e todos os que tomam parte do foro extrajudicial (ou seja, que colaboram com a administração da justiça ainda que não pertençam à estrutura do Poder Judiciário). (Marcato, 2022, p. 94).

Partindo dessa premissa, torna-se cabível inferir que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pode ser entendido como um sujeito do processo. Nesse passo, o CNJ desempenha um papel essencial na administração da justiça, especialmente no que tange à implementação de políticas públicas que garantam a efetividade e acessibilidade dos mecanismos processuais.

No âmbito do princípio da cooperação, o CNJ não só regula e fiscaliza a atuação dos magistrados, mas também deve atuar proativamente na criação de diretrizes que assegurem que os sistemas de inteligência artificial (IA) empregados pelo Poder Judiciário estejam acessíveis aos interesses dos jurisdicionados, facilitando o acesso à justiça.

Nessa perspectiva, a Resolução nº 332/2020, emitida pelo CNJ, é um exemplo dessa atuação. A norma estabelece que os sistemas de IA no Judiciário devem ser utilizados com transparência, ética e segurança, assegurando que as partes tenham o direito de conhecer e entender o funcionamento dessas tecnologias (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

De acordo com Salomão (2020), o uso de IA no Judiciário não pode ser limitado à mera automação de processos. É necessário que essas ferramentas sejam democratizadas, de modo que os jurisdicionados compreendam como elas afetam seus direitos e possam interagir de forma efetiva com elas.

Isso implica na criação de mecanismos que permitam a participação ativa das partes e o controle sobre as decisões tomadas com auxílio de IA. Em suma, a cooperação processual não se restringe ao papel tradicional das partes e do juiz, mas envolve também a atuação ativa de instituições, como o CNJ.

O Conselho deve garantir que as inovações tecnológicas, especialmente aquelas relacionadas à inteligência artificial, sejam implementadas de forma transparente e acessível, assegurando que os jurisdicionados tenham plena capacidade de interagir com essas ferramentas e que seus direitos sejam respeitados

ao longo de todo o processo judicial.

No contexto da crescente adoção de ferramentas de IA para otimizar o processamento de grandes volumes de dados e agilizar decisões repetitivas, é essencial que o CNJ estabeleça diretrizes claras que garantam o direito dos jurisdicionados à informação.

A partir dessa lógica, a atuação do CNJ deve estar alinhada ao Princípio da Cooperação, conforme delineado pelo CPC/2015, e aos preceitos constitucionais que exigem transparência e eficiência. Nesse contexto, o CNJ tem a incumbência de criar condições para que as ferramentas de IA sejam acessíveis e compreensíveis pelos cidadãos, promovendo, assim, um ambiente processual mais justo e inclusivo.

2. INICIATIVAS DE IA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

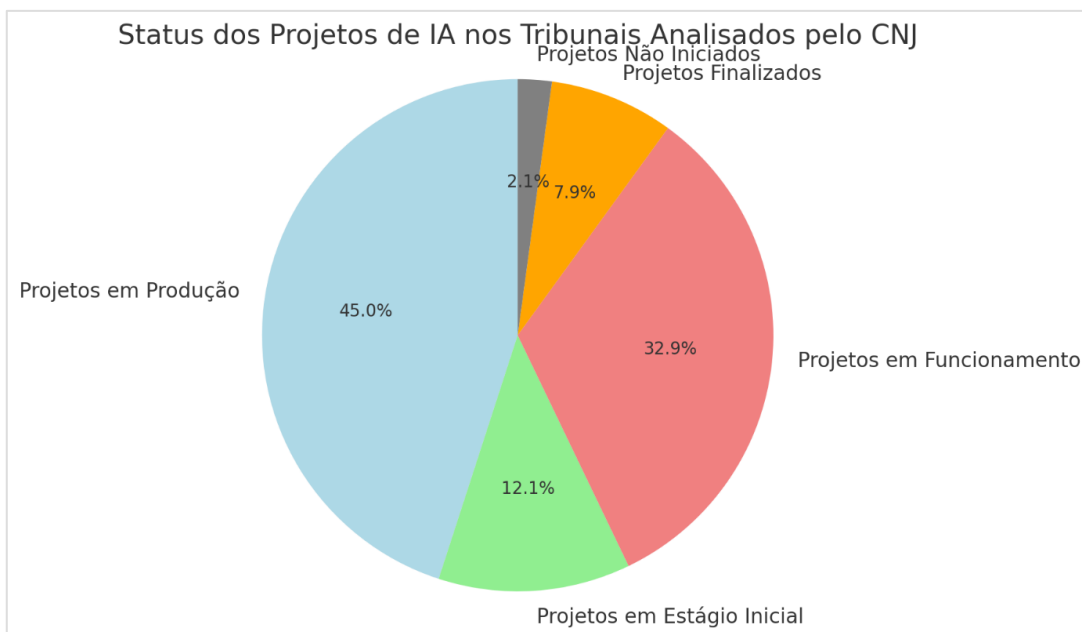
2.1. A inteligência Artificial nas cortes superiores

No que se refere ao campo jurídico, é cediço que o grande volume de dados e documentações sujeitos à análise demanda grande esforço humano, sobretudo no contexto dos tribunais e cortes superiores. Assim, aproveitando-se desta ferramenta promissora, estima-se que mais da metade dos tribunais brasileiros possuem projetos de inteligência artificial em atividade ou em desenvolvimento, de acordo com dados levantados pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (CIAP/FGV) (Salomão, 2020, p. 10).

A literatura sobre a aplicação da IA no sistema judicial brasileiro destaca várias implicações positivas. Em sua análise, Rubin (2022) aponta que as soluções baseadas em IA podem contribuir significativamente para um processo justo e eficiente, eliminando vieses e erros humanos frequentes. No entanto, existem preocupações relacionadas à transparência dos algoritmos usados, como debatido por Lage (2022), que argumenta que a aplicação eficaz da IA exige uma governança robusta para evitar discriminações e garantir a equidade processual.

Outrossim, de acordo com dados do CNJ, de 91 tribunais analisados, cerca de 66% possuem projetos de IA em desenvolvimento, com 63 projetos em produção, 17 em estágio inicial, 46 projetos de IA em funcionamento, 11 finalizados e 3 ainda não iniciados (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 27), conforme ilustrado no Gráfico 01:

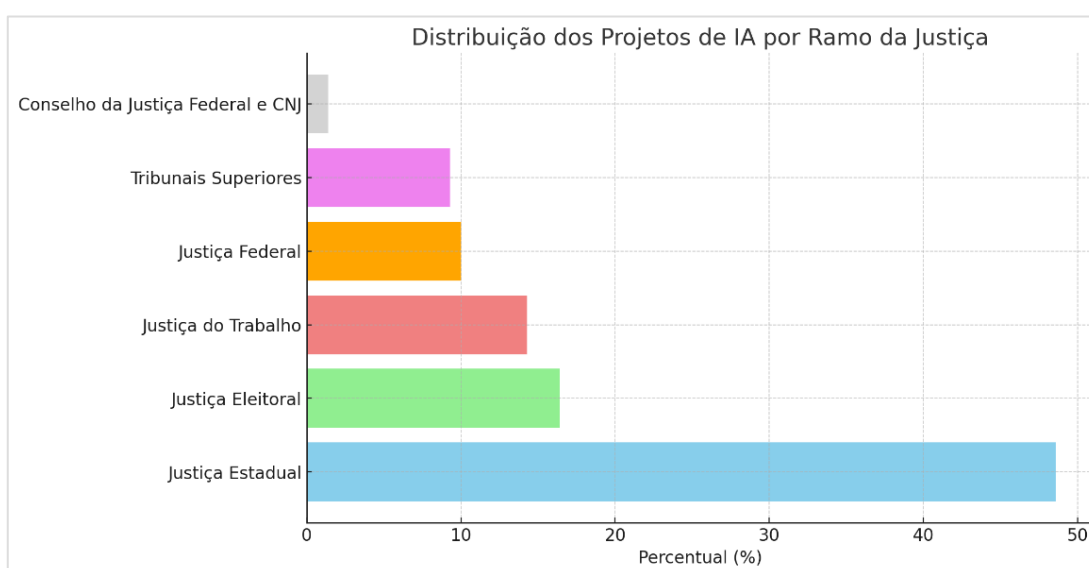
Gráfico 01 – Status dos projetos de IA nos Tribunais analisados pelo CNJ.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024)

No que tange à estimativa por ramo de Justiça, dos 140 projetos de IA mapeados, 48,6% estão concentrados na Justiça Estadual, 16,4% na Justiça Eleitoral, 14,3% na Justiça do Trabalho, 10% na Justiça Federal, 9,3% nos Tribunais Superiores e 1,4 no Conselho da Justiça Federal e no CNJ. (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 28), conforme se verifica no gráfico abaixo:

Gráfico 02 – Distribuição de projetos de IA por ramo de justiça.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024)

Em pesquisa coordenada por Salomão e Tauk (2023), do Centro de Inovação,

Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), realizou-se visitas técnicas aos tribunais que possuem projetos de IA em funcionamento, incluindo o STF, STJ e CNJ. Trata-se de pesquisa mais completa atualmente sobre o assunto, tendo como objetivo realizar um levantamento do uso da IA em tribunais brasileiros.

Nesse sentido, apurou-se as funcionalidades e efetividade de algumas ferramentas, as quais serão abordadas a seguir.

No cenário das Cortes Superiores, o uso da IA repercute positivamente na otimização do julgamento dos recursos na efetivação do sistema de precedentes obrigatórios, trazido pelo Código de Processo Civil de 2015.

A implementação de ferramentas de IA, como os robôs *Victor*, *RAFA 2030* (*Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030*) e *Athos*, tem transformado a forma como o Judiciário lida com o volume crescente de processos, auxiliando na gestão dos precedentes obrigatórios, na triagem de casos e na análise de temas repetitivos. Essas ferramentas demonstram a efetividade da IA em garantir maior celeridade processual e a aplicação uniforme da jurisprudência, proporcionando uma justiça mais ágil e previsível.

Neste ínterim, um dos exemplos mais notáveis da aplicação de IA no Judiciário brasileiro é o robô *Victor*, que foi implantado oficialmente no STF em 2020. Desenvolvido para auxiliar na identificação de temas com repercussão geral, *Victor* analisa petições iniciais e decisões relacionadas para determinar a relevância e a repetição de certos temas, organizando processos similares de forma eficiente.

Com base em algoritmos de aprendizado de máquina supervisionado, a ferramenta consegue agrupar processos baseada em critérios temáticos, acelerando o trabalho dos servidores ao tornar a atuação humana integral desnecessária.

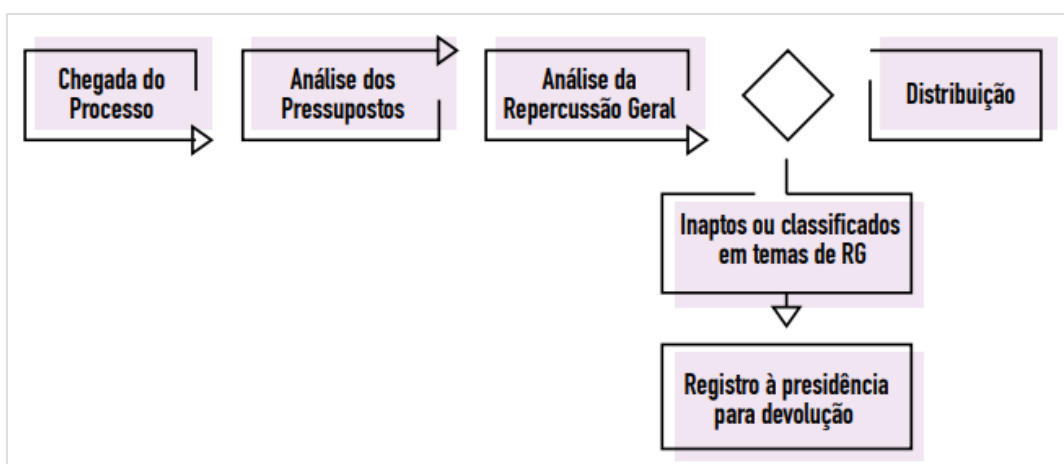
O funcionamento do *Victor* segue 04 etapas até a devida separação dos recursos em um determinado tema de repercussão geral, conforme Salomão e Tauk (2023):

- (i) conversão de imagens no processo digital ou eletrônico em textos: os recursos chegam ao STF, como regra, como peças digitalizadas

em formatos que nem sempre permitem a leitura pela máquina. (...) (ii) após, há a separação do começo e do fim de um documento (peça processual, decisão etc.) no arquivo pdf; (iii) em seguida, há a classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF (o acórdão, o recurso extraordinário, o agravo de recurso extraordinário, o despacho e a sentença); (iv) por fim, o sistema faz a identificação se o recurso protocolado se encaixa em um dos temas de repercussão geral de maior incidência para os quais foi treinado, sem a elaboração de minuta. Todos os itens acima são realizados pelo sistema Victor em cerca de 5 (cinco) segundos. (Salomão; Tauk, 2023, p. 30).

A figura 01 ilustra as etapas do sistema Victor:

Figura 01 – Ilustração do funcionamento do sistema Victor.



Fonte: Salomão e Tauk (2023)

Portanto, denota-se que a atividade que demandaria horas de trabalho humano é agilizada pela inteligência artificial em 5 segundos. Isso se traduz em uma justiça mais célere, mormente em casos que envolvem múltiplos litígios sobre o mesmo tema.

Em relação à RAFA 2030, trata-se de uma ferramenta desenvolvida para ajudar na classificação de processos no STF, em consonância aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. O sistema está diretamente relacionado ao ODS 2, que prevê a integração da Agenda 2030 da ONU ao STF.

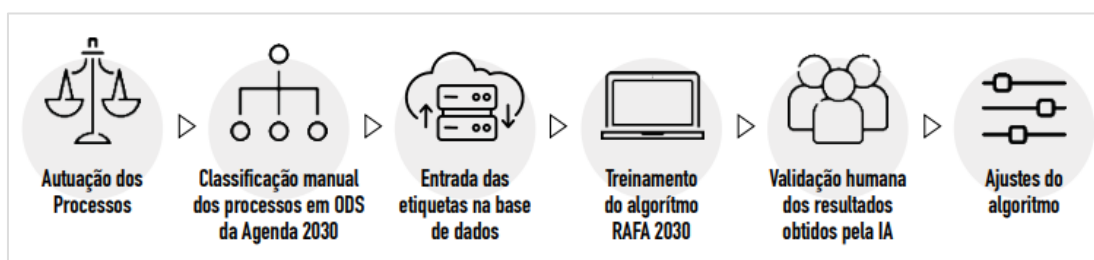
Neste passo, conforme Salomão e Tauk (2023), o sistema visa combinar inteligência humana e artificial para uma classificação mais precisa e compatível à

Agenda 2030 da ONU:

A iniciativa não se presta a substituir a análise dos classificadores, mas antes visa combinar a inteligência humana e a artificial para uma classificação acurada e aderente à Agenda 2030 da ONU. Em razão disso, há a necessidade de, a partir da sugestão ou inferência apresentada pela RAFA 2030, ser efetuada conferência ou validação pelos servidores que atuam na equipe de classificação. (Salomão; Tauk, 2023, p. 26).

A Figura 02 ilustra as etapas do sistema RAFA 2030:

Figura 02 – Etapas da ferramenta RAFA 2030.



Fonte: Salomão e Tauk (2023)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) conta com o robô “Athos” para agrupar processos por similaridade de tema, bem como identificar matéria de notória relevância e possíveis distinções ou superação de precedentes qualificados (Figueiredo, 2022, p. 51).

A ferramenta, mediante o modelo de aprendizado não supervisionado, possui enfoque na identificação de processos que tratam de matérias de "notória relevância" e que possam configurar precedentes qualificados. A partir da análise de grandes volumes de dados, *Athos* é capaz de identificar padrões em processos e auxiliar na uniformização das decisões, proporcionando maior segurança jurídica.

De acordo com Figueiredo (2022), a similaridade exigida para o agrupamento de processos é de, no mínimo, 90%, o que garante um alto grau de semelhança da controvérsia definida. Para ilustrar, a Figura 03 apresenta um resultado obtido pelo sistema Athos com o resultado de uma busca por similaridade:

Figura 03 – Ilustração de resultado obtido pelo sistema Athos.

The screenshot displays the 'Sistema Justiça - Athos' interface. At the top, it shows 'Total de Processos: 88' and '100 peças encontradas.' Below this, two case cards are visible. The first card, for process 2019/014170-1, lists 'Relator(a): MIN. ...', 'Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA', 'Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO', 'Assunto: Apreensão', and 'Status: Processo baixado'. It features a 'Similaridade: 97,88' score and a 'Desfecho: Proferido despacho de mero expediente...' outcome. The second card, for process 2019/0141716-5, lists 'Relator(a): MIN. ...', 'Relator(a) Anterior: MIN. PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES', 'Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA', 'Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO', 'Assunto: Ambiental', and 'Status: Processo baixado'. It features a 'Similaridade: 97,74' score and a 'Desfecho: Deferindo' outcome. Both cards include a 'Resumo Indicativo' and a 'Saída para iSTJ - Processo eletrônico baixado e recebido em' status.

Fonte: Figueiredo (2022)

O impacto de *Athos* no STJ tem sido substancial, especialmente na capacidade do tribunal de lidar com o número excessivo de processos que chegam diariamente. Como observa Salomão (2020), os resultados obtidos pelo Athos são:

Aumento de afetações, redução de processos recebidos no STJ, aumento de Recursos Representativos da Controvérsia (RRC) e Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) advindos de tribunais parceiros, bem como a uniformização da jurisprudência com a utilização dos precedentes qualificados. Já possibilitou, desde o início da sua utilização, em setembro de 2019, a criação de 51 controvérsias (conjunto de processos com sugestão de afetação ao rito dos repetitivos) e afetação ao rito qualificado de 13 temas repetitivos, após análise de grandes volumes de processos. (Salomão, 2020, p. 28).

Portanto, constata-se que o Athos se configura como uma excelente ferramenta de apoio na sistemática dos recursos repetitivos no âmbito do STJ.

Ademais, em pesquisa intitulada “Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário - 2023”, o CNJ apresentou resultados satisfatórios na implementação da IA no judiciário brasileiro, tais como:

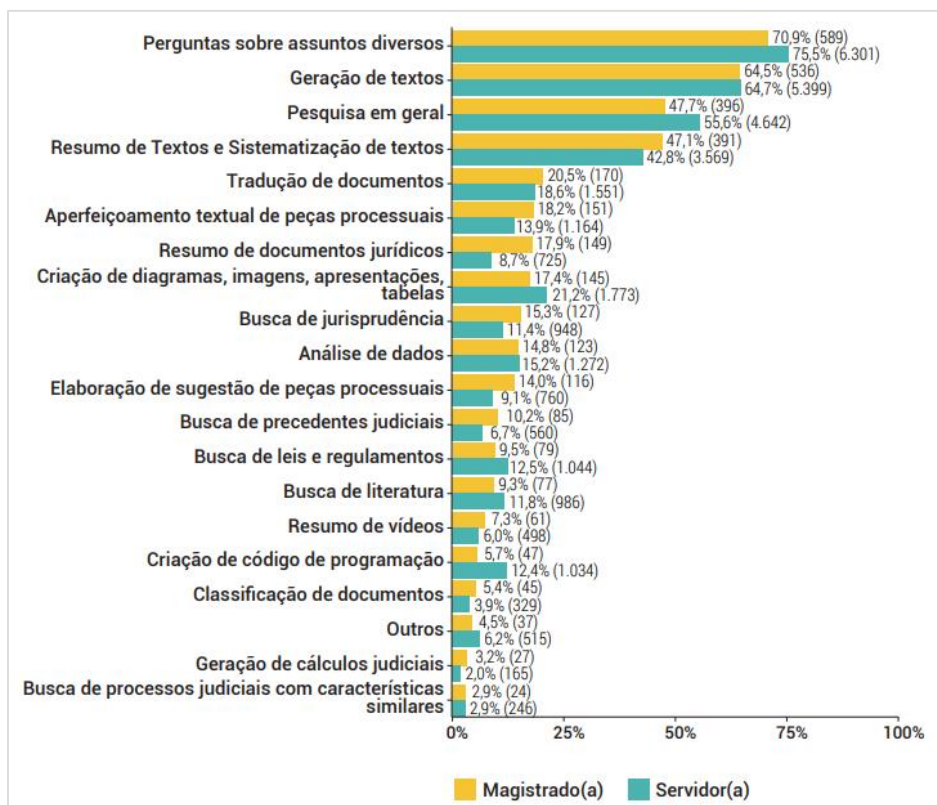
Automação de tarefas repetitivas: eficiência operacional e economia de tempo dos servidores e das servidoras. **Suporte à decisão e eficiência operacional:** auxílio a decisões e redução do tempo de tramitação dos processos. **Melhoria em serviços de atendimento:** uso de IA em balcões virtuais, *chatbots* e tradução de “juridiquês” para linguagem comum. **Otimização de processos administrativos:** IA aplicada em licitações, estratégias administrativas e resolução de problemas administrativos. **Análise aprofundada de documentos e precedentes:** melhoria da análise jurídica e da identificação de litispendência e demandas predatórias. **Apoio à tomada de decisão judicial:** auxílio a magistrados em minutas de decisão e julgamentos. Concentração em análises processuais: foco em análises qualificadas e contribuições diretas para atividades judicantes. **Minimização de deficiências processuais:** redução de erros e ineficiências no processo judicial. **Eficiência na prestação jurisdicional:** agilização do processamento judicial, especialmente em anos eleitorais. (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 37).

Além dos aspectos operacionais, os benefícios da aplicação da IA no Poder Judiciário incluem a redução de custos e o aumento da celeridade nos processos. Estudos apontam que uma justiça mais célere e menos onerosa é essencial para o pleno cumprimento dos direitos fundamentais dos cidadãos, conforme delineado por Pinto (2019). A IA, ao automatizar processos repetitivos e burocráticos, libera recursos humanos para atividades mais complexas e estratégicas.

Ademais, no que se refere ao uso de inteligência artificial generativa (IAG), convém mencionar o seu uso no Poder Judiciário. De acordo com relatório de pesquisa promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, intitulada “O uso da inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro”, estima-se que cerca de metade dos servidores e magistrados já tiveram alguma experiência no uso de ferramentas de IAG de texto, seja no âmbito profissional ou pessoal. (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 52).

No entanto, o uso constante ainda é menos comum, variando conforme o tipo de atividade desempenhada. Nesse sentido, os tipos de uso de IAG mais frequentes no Poder Judiciário são os de perguntas sobre assuntos diversos, geração de textos, pesquisas em geral e resumo de textos, conforme se observa na Figura 04:

Figura 04: Tipos de uso e ferramentas de IAG no Poder Judiciário



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024)

Não obstante, apesar dos benefícios proporcionados pelos referidos sistemas, há desafios quanto à transparência no uso dessas ferramentas, visto que as partes no processo podem não ter clareza sobre os critérios utilizados na seleção de processos para análise prioritária. Isso levanta questões sobre a necessidade de mecanismos que garantam que a IA não seja apenas uma ferramenta de automação, mas também de democratização do acesso à justiça.

Além disso, convém refletir sobre a possível falta de padronização no uso dessas tecnologias entre os tribunais brasileiros, o que pode resultar em desigualdades na aplicação da justiça. Portanto, em que pese as ferramentas de IA no poder judiciário resultarem na celeridade processual, em razão de facilitar o trabalho dos servidores, faz-se necessário o investimento equitativo em sistemas de inteligência artificial de uso direto pelos jurisdicionados.

2.2. CNJ e o Programa Justiça 4.0

O Programa Justiça 4.0, lançado em 2021, é uma iniciativa do CNJ que visa integrar tecnologias avançadas, como a inteligência artificial, na administração da justiça. Seu objetivo é modernizar o Poder Judiciário, permitindo o aprimoramento de processos e a facilitação do acesso do cidadão à justiça. O programa almeja desenvolver soluções inovadoras que ajudem a disseminar o uso da tecnologia nos tribunais.

Além de promover a eficiência, o programa também visa tornar o sistema judicial mais acessível aos jurisdicionados, especialmente em termos de transparência e participação no processo judicial.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2024), o Programa Justiça 4.0:

é um catalizador da transformação digital que visa a aprimorar a justiça em um serviço (seguindo o conceito de *justice as a service*), aproximando ainda mais esse Poder das necessidades dos(as) cidadãos(as) e ampliando o acesso à justiça. As inovações tecnológicas têm como propósito dar celeridade à prestação jurisdicional e reduzir despesas orçamentárias decorrentes desse serviço público. (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 218).

Além disso, conforme o CNJ (2024), o Programa opera em 04 eixos, sendo eles: Inovação e tecnologia; Prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos; Gestão de informações e políticas judiciárias; e Fortalecimento de Capacidades institucionais do CNJ, conforme representado na Figura 04:

Figura 04 – 04 eixos do Programa Justiça 4.0.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024)

Portanto, a Justiça 4.0 surge como um movimento para alinhar o Judiciário às transformações digitais e aos desafios da sociedade contemporânea, sendo uma resposta aos problemas de lentidão e ineficiência que ainda afetam a prestação jurisdicional no Brasil.

O programa conta com diversos projetos, mas destacam-se alguns que têm relevância direta para o tema deste trabalho, pois dialogam com a ideia de disseminação da IA no Judiciário, garantindo que as ferramentas tecnológicas beneficiem também os jurisdicionados.

Neste íterim, a Plataforma Sinapses, instituída pela Resolução n. 332/2020 do CNJ, é um dos componentes basilares do programa Justiça 4.0 em prol da inteligência artificial.

Ela serve como um repositório nacional de algoritmos de inteligência artificial que podem ser usados pelos tribunais brasileiros para aprimorar a gestão processual e o tratamento de dados judiciais. Desenvolvida com o intuito de evitar duplicação de esforços, a Sinapses oferece algoritmos que podem ser reutilizados por diversos tribunais, o que promove a uniformização no uso da IA no Judiciário.

Segundo o artigo 3º, III, e art. 10, III da Resolução:

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

III – Sinapses: solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial;

Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário envolvidos em projeto de Inteligência Artificial deverão:

III – depositar o modelo de Inteligência Artificial no Sinapses.
(CNJ, 2020, art. 3º, III; art. 10, III)

Portanto, todo projeto de inteligência artificial desenvolvido pelos órgãos do Poder Judiciário deverá ser registrado na plataforma Sinapses. Essa determinação é crucial para que as ferramentas não fiquem centralizadas, o que garante a democratização a todos os tribunais. Assim, conforme Lasalvia e Maeji (2023) no presente momento, estima-se que existem mais de 150 modelos de IA cadastrados na plataforma SINAPSES.

Em atendimento à Resolução, no ano de 2024, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) depositou seu primeiro modelo de inteligência artificial na plataforma Sinapses, o que representa um avanço para a inovação tecnológica da justiça do Estado (TJMS, 2024). A Figura 05 mostra o projeto publicado na plataforma Sinapses:

Figura 05 – Página da plataforma Sinapses.

The screenshot displays the Sinapses platform interface. On the left is a dark sidebar with navigation options: ANOTADOR, CLASSIFICADOR, Classificadores, Predições, Cadastrar Exemplos, Reclassificar Exemplos, Importar Exemplos, Exemplos, EDITOR, MODELOS GÊNERICOS, RECURSOS, REFORÇO, and ADMINISTRAÇÃO. The main area is titled 'Sinapses' and has tabs for 'Dados' and 'Auditoria'. Under 'Dados do Modelo', the following information is shown: Id: 55522, Nome: GEN_ANONIMIZADOR_TJMS, Tipo: GENERICO, Dominio: Tjms : Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, and Situação: Ativo. Below this is a table titled 'Dados das Versões' with columns: Id Versão, Número, Ativo, Versao Python, Acurácia, Situação, Início treino, Fim treino, and Ação. The table contains four rows, with the fourth row (Id 16267, Número 4, Ativo) highlighted in red. A 'Preparar Nova Versão' button is visible at the bottom of the table area, and a 'Voltar' button is at the very bottom.

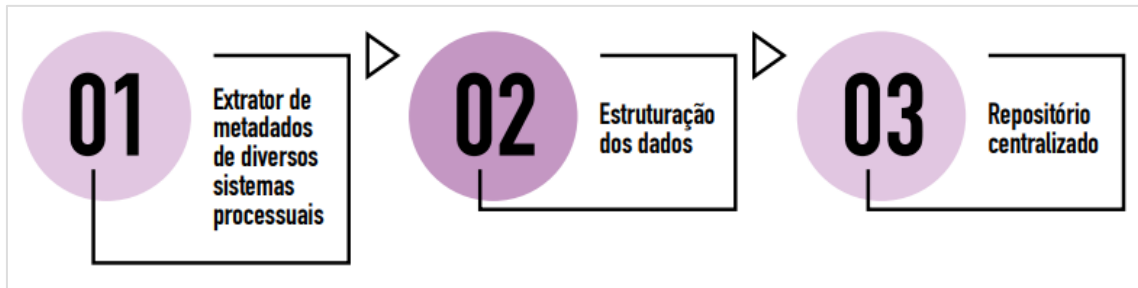
Id Versão	Número	Ativo	Versao Python	Acurácia	Situação	Início treino	Fim treino	Ação
16218	1	INATIVO	Python 3.6	100,00%	Falha na Compilação da Imagem	04-03-2024 15:31	04-03-2024 15:31	[Icons]
16235	2	INATIVO	Python 3.6	100,00%	Imagem Compilada	13-03-2024 14:18	13-03-2024 14:18	[Icons]
16247	3	INATIVO	Python 3.6		Imagem Compilada	09-05-2024 18:15	09-05-2024 18:15	[Icons]
16267	4	ATIVO	Python 3.6	100,00%	Imagem Compilada	20-03-2024 14:08	20-03-2024 14:10	[Icons]

Fonte: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (2024).

Nesse ínterim, trata-se de um modelo que analisa textos e anonimiza dados pessoais, ajudando a preservar informações pessoais em documentos jurídicos diversos, em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Portanto, ao publicar no Sinapses, o modelo se encontra disponível para os demais órgãos do Poder Judiciário.

Além disso, o programa possui como projeto a Plataforma Codex, responsável por consolidar as bases de dados processuais, os quais podem ser utilizados para criação de modelos de inteligência artificial. Segundo o CNJ (2024), a proposta serve como um repertório de informações para abrir portas aos futuros projetos de IA a partir dos dados consolidados pelo Codex. Nesse sentido, a plataforma opera em 03 fases, conforme Figura 06 abaixo:

Figura 06 – Etapas de funcionamento da plataforma Codex.



Fonte: Salomão e Tauk (2023)

Portanto, denota-se que o Programa Justiça 4.0 do CNJ é uma peça fundamental para a democratização da inteligência artificial no Judiciário brasileiro. Suas iniciativas, convergem para um Judiciário mais eficiente, acessível e transparente, em linha com os princípios constitucionais de publicidade e cooperação. A implementação dessas tecnologias não apenas acelera o processamento de informações e decisões judiciais, mas também amplia o acesso à justiça por parte dos cidadãos, garantindo que as inovações tecnológicas beneficiem a sociedade como um todo.

Não obstante, resta saber se os modelos de inteligência artificial investidos pelo CNJ são destinados majoritariamente ao uso de servidores e magistrados ou se a população jurisdicionada também é destinatária das ferramentas em prol da facilitação de seus interesses.

2.3. Análise de ferramentas em prol dos jurisdicionados

Em análise aos sistemas de IA expostos até aqui, verifica-se que a maioria possui como finalidade a facilitação do trabalho dos servidores do Poder Judiciário. Tal simplificação está distante de ser algo negativo, visto que resulta na celeridade processual em prol das demandas dos jurisdicionados. Entretanto, necessário contrastar com as ferramentas de uso direto pelos jurisdicionados.

Isso porque a utilização da IA pela população em prol de seus direitos é um forte indicador de que o Poder Judiciário propicia o acesso à justiça mediante as tecnologias, o que fortalece a transparência e promove a cooperação processual.

Nesse sentido, ao possibilitar que a população interaja diretamente com o Poder Judiciário e suas ferramentas tecnológicas, a IA se torna uma peça chave para a democratização do sistema judiciário brasileiro, tornando-o mais acessível e eficiente. Essa interação também está relacionada ao Princípio da Cooperação, que exige uma colaboração ativa entre todas as partes envolvidas no processo, incluindo o juiz, as partes, seus representantes e a própria estrutura judiciária.

A população, ao utilizar essas tecnologias, se torna mais informada e capacitada a acompanhar e interagir com o sistema de justiça, o que é essencial para a defesa de seus direitos.

Nesse sentido, no decorrer deste trabalho, identificou-se que dentre os modelos de IA disponibilizados na plataforma SINAPSES e que estão em funcionamento, apenas a robô SOFIA, dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), é de uso direto pela população jurisdicionada. A Figura 06 apresenta o *banner* de divulgação do sistema.

Figura 06 – Banner do sistema SOFIA do Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA).



Fonte: Poder Judiciário do Estado da Bahia (2024).

Aplicada ao atendimento à população, a ferramenta automatiza o fornecimento de informações corriqueiras e libera as equipes para dar tratamento específico às outras demandas. Neste passo, Sofia foi desenvolvida para atender as principais dúvidas dos jurisdicionados do Sistema dos Juizados Especiais da Bahia, desafogando assim outros meios de comunicação do tribunal baiano (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Em última atualização, o sistema é capaz de consultar precedentes qualificados, o que “permite a consulta centralizada de decisões e jurisprudências, simplificando significativamente o trabalho dos servidores que buscam acesso rápido a informações jurídicas consolidadas” (TJBA, 2023).

A principal vantagem do uso da SOFIA é a interface amigável entre o cidadão e o sistema de justiça, o que reduz a burocracia e facilita o entendimento das informações jurídicas. A IA da SOFIA compreende as demandas dos usuários e responde de maneira clara e direta, melhorando a comunicação entre os jurisdicionados e o Tribunal. Tal funcionalidade é imprescindível no âmbito dos juizados especiais, onde há uma grande demanda de processos que envolvem cidadãos comuns, dos quais muitos não têm formação jurídica e dependem de uma explicação acessível para entender seus direitos. A Figura 07 apresenta a tela inicial do *chatbot*.

Figura 07 – Tela inicial interativa da assistente virtual SOFIA do PJBA.



Fonte: Poder Judiciário do Estado da Bahia (2024).

Apesar dos avanços representados por ferramentas como a robô SOFIA, que facilita o acesso direto dos jurisdicionados a informações processuais, há um claro déficit de projetos de IA que atendam diretamente à população de maneira ampla e eficaz. A maioria das inovações tecnológicas no âmbito do Judiciário brasileiro está voltada para a otimização do trabalho dos servidores e magistrados, com foco em processos internos que visam melhorar a eficiência do sistema judicial. Embora essa otimização traga benefícios inegáveis, como a celeridade processual, a falta de iniciativas voltadas ao uso direto pela população ainda configura um problema relevante.

Grande parte das ferramentas de IA existentes, como os robôs Victor e Athos, no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm como público-alvo os servidores, juizes e advogados, com o objetivo de automatizar a análise de processos e a organização de precedentes, o que efetivamente contribui para a agilidade processual. Contudo, poucas dessas inovações alcançam diretamente os jurisdicionados, ou seja, o indivíduo comum que busca informações

sobre seus direitos e processos judiciais.

A interação ativa entre a população e o Judiciário através da IA é, portanto, uma ferramenta para promover não apenas a eficiência, mas também a cooperação processual. Esse princípio, que requer colaboração entre todas as partes envolvidas no processo, encontra na IA um meio de ampliar a participação dos cidadãos no sistema judicial, permitindo-lhes influenciar ou acompanhar o desenrolar de seus processos de maneira mais efetiva.

Além disso, a IA pode reduzir as barreiras que muitas vezes afastam a população do Judiciário, como a complexidade das linguagens jurídicas e os procedimentos burocráticos. Ferramentas acessíveis oportunizam que o jurisdicionado exerça seu direito de ampla defesa e, simultaneamente, compreenda as implicações dos processos em que está envolvido.

3. TRANSPARÊNCIA E DEMOCRATIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO

3.1. Atuação do CNJ na efetividade da transparência das ferramentas de IA

O papel desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem sido crucial na promoção da transparência e publicidade no uso da IA no Poder Judiciário, mormente com a edição da Resolução n. 332 de 2020. Como já mencionado, essa normativa define diretrizes claras para a utilização de IA, como o atendimento aos princípios da publicidade e transparência, governança, segurança e controle de qualidade, com o objetivo de assegurar que essas tecnologias respeitem os direitos fundamentais e contribuam para o aprimoramento da justiça.

Nesse contexto, o artigo 8º da Resolução n. 332 do CNJ conceitua transparência como a "divulgação responsável", exigindo que os tribunais explicitem de forma clara os propósitos e os resultados esperados com a utilização de ferramentas de IA.

A Resolução n. 332/2020 também determina a preferência pelo uso de *software* de código aberto nas IAs do Judiciário, visando facilitar a integração e promover a interoperabilidade entre os sistemas judiciais. Essa providência permite um ambiente colaborativo e auditável, incentivando a cooperação entre diferentes setores do poder público e da sociedade civil (Conselho Nacional de Justiça, 2020, art. 20-24).

Todavia, uma das principais dificuldades enfrentadas pelos tribunais é a consolidação dessas informações e sua disponibilização de maneira acessível e organizada nos sites oficiais. O que frequentemente se observa são notícias esparsas, dificultando a compreensão da efetividade dessas ferramentas pelos jurisdicionados (Salomão; Tauk, 2023, p. 79).

Em contrapartida, algumas iniciativas são dignas de menção, como as do Supremo Tribunal Federal (STF), que centraliza informações da RAFA 2030 no portal da Agenda 2030 (STF, 2024), conforme se verifica na Figura 08:



Fonte: Supremo Tribunal Federal (2024).

Apesar dessas diretrizes, muitos tribunais ainda apresentam lacunas na disponibilização de documentação clara sobre os mecanismos de segurança da informação e controle das ferramentas de IA, conforme estabelecido no art. 8º da Resolução n. 332.

Embora algumas ferramentas, como o "Victor", utilizada no STF, tenham avançado na automação de processos repetitivos e otimização da triagem de temas de repercussão geral, a transparência sobre o funcionamento dessas IAs, no que tange aos resultados e ao controle de erros, ainda carece de aprimoramento (Salomão; Tauk, 2023, p. 28).

Outro exemplo é o STJ, que implementa a IA "Athos", mas com pouca clareza em seus portais institucionais sobre os objetivos e os resultados da ferramenta. Essa prática contraria os princípios estabelecidos pelo CNJ, que demandam a divulgação clara das metas e dos resultados alcançados pelas IAs. Embora o "Athos" tenha sido elogiada pela uniformização de jurisprudência e aumento da eficiência processual, sua aplicação ainda carece de maior detalhamento público sobre seu impacto real (Salomão; Tauk, 2023, p. 80).

Além disso, outras ferramentas de IA utilizadas em tribunais regionais também sofrem com a falta de transparência, como no caso do TRF da 1ª Região, que utiliza o sistema "Aleí" para agrupar processos semelhantes e gerar minutas com base em precedentes.

O portal do tribunal fornece apenas informações genéricas sobre o objetivo da ferramenta, sem apresentar dados sobre os resultados ou auditorias, o que suscita questionamentos quanto ao cumprimento das exigências do CNJ (Salomão; Tauk, 2023, p. 80).

No que se refere ao uso de IAGs, de acordo com o CNJ (2024) o uso da ferramenta pelos servidores muitas vezes não é divulgado entre os pares ou aos superiores hierárquicos, o que pode comprometer a revisão interna e aumentar o risco de erros ou imprecisões nos documentos gerados. A falta de familiaridade com essas ferramentas também é uma barreira, já que muitos servidores ainda têm dúvidas sobre a licitude e a ética no uso de IAG, o que pode levar a uma utilização menos transparente e menos segura (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 80).

Um dos principais obstáculos no cumprimento da Resolução n. 332 é o problema da "caixa preta", inerente a sistemas de IA que utilizam técnicas de aprendizado de máquina. Esses sistemas, devido à sua complexidade, geralmente operam de forma opaca, dificultando a rastreabilidade e a explicação dos critérios usados nas decisões automatizadas. Isso pode comprometer a transparência exigida pela Resolução, uma vez que, em alguns casos, é difícil identificar o motivo exato que levou a IA a tomar determinada decisão, especialmente em situações de erro (Salomão; Tauk, 2023, p. 81).

A adoção de sistemas baseados em aprendizado de máquina não é exclusividade do Judiciário brasileiro, sendo uma prática comum em diversos setores que utilizam IA. No entanto, a opacidade desses sistemas é uma questão que requer atenção, visto que a falta de clareza sobre o funcionamento das tecnologias pode gerar desconfiança dos jurisdicionados e dificultar a auditoria e o controle pelo CNJ.

Uma iniciativa relevante adotada pelo CNJ para enfrentar esses desafios e promover a transparência foi a criação da Plataforma Sinapses, um repositório nacional de algoritmos de IA destinado ao armazenamento, teste e compartilhamento de modelos de IA entre os tribunais, abordado no tópico 2.2.

A exigência de que os tribunais registrem seus modelos de IA na Sinapses assegura que essas ferramentas sejam desenvolvidas em um ambiente colaborativo, que permita a avaliação de sua conformidade com os princípios de transparência e

segurança.

Repisa-se que até o presente momento, mais de 150 modelos de IA foram cadastrados na plataforma, incluindo o modelo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que utiliza IA para a anonimização de dados pessoais.

No entanto, apesar desse progresso, ainda há uma carência de informações mais detalhadas sobre os resultados concretos das ferramentas de IA registradas na Sinapses. Relatórios periódicos e auditorias mais completas poderiam fortalecer a confiança pública e garantir a plena observância dos princípios da Resolução n. 332.

Assim, a atuação do CNJ, embora tenha avançado, ainda enfrenta obstáculos quanto à efetividade da transparência. A centralização de informações e a padronização de relatórios sobre o desempenho das IAs são aspectos essenciais para o cumprimento das exigências da Resolução n. 332/2020 e para assegurar que a IA no Judiciário seja não apenas uma ferramenta de automação, mas também um instrumento de democratização da justiça.

Prova disso é que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há mais de 20 anos, divulga à população o Relatório Justiça em Números, “que se consolida como um dos principais documentos de publicidade e transparência da Administração Pública do Brasil, no que diz respeito ao Poder Judiciário” (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 15). O documento traz um panorama estatístico completo do Judiciário nacional em cada ano. Entretanto, o relatório ainda não apresenta uma seção direcionada ao status completo do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário em cada ano.

Cabe, portanto, ao CNJ assegurar a transparência no uso da IA no Judiciário, permitindo que as partes envolvidas possam acessar, compreender e, quando necessário, contestar os processos decisórios automatizados. O cumprimento desse dever fortalece o Estado Democrático de Direito e o Princípio da Publicidade, garantindo que a tecnologia seja uma facilitadora do acesso à justiça e não um empecilho à compreensão e fiscalização das decisões judiciais.

Isso envolve a divulgação minuciosa sobre como as ferramentas de IA são utilizadas, os critérios de decisão aplicados e os mecanismos de controle para corrigir eventuais falhas.

3.2. Política pública adequada para a descentralização da inteligência artificial em prol dos jurisdicionados

Como discutido, a crescente implementação de ferramentas de IA no Poder Judiciário brasileiro, especialmente após a Resolução n. 332/2020 do CNJ, vem transformando a administração da justiça. No entanto, o uso dessas ferramentas tem se concentrado, predominantemente, na otimização das atividades dos magistrados, servidores e advogados, enquanto a participação efetiva dos jurisdicionados e seus advogados — as partes diretamente envolvidas nos processos judiciais — ainda é limitada.

Para promover uma verdadeira democratização do acesso à justiça, faz-se necessária a adoção de políticas públicas que descentralizem a IA, de modo a permitir o uso direto dessas ferramentas pela parte assistida em prol de seus direitos.

A descentralização da IA no Judiciário visa garantir o acesso à justiça de forma equitativa, eficiente e transparente. Por outro lado, a centralização dessas tecnologias nas mãos de magistrados e servidores pode resultar em uma justiça que, embora mais rápida e eficiente internamente, não promove o empoderamento dos cidadãos. A participação efetiva da coletividade no uso de ferramentas de IA é, portanto, um fator crucial para assegurar que os benefícios dessas tecnologias sejam compartilhados por toda a sociedade, e não restritos a um grupo seletivo de operadores do Direito.

O acesso direto da população às ferramentas de IA garante que a coletividade e advogados possa interagir de maneira mais dinâmica com o sistema judicial, consultando processos, entendendo o andamento de suas demandas e exercendo maior controle sobre o desenvolvimento de suas ações.

A transparência é um dos pilares fundamentais para o exercício pleno da cidadania. O uso de IA pelos tribunais para facilitar o trabalho dos magistrados, sem o devido acesso e compreensão por parte dos jurisdicionados, pode criar uma barreira tecnológica, aumentando a desigualdade no acesso à justiça.

Isso porque a IA não pode ser vista como uma ferramenta exclusiva para um grupo seletivo de operadores do Direito, mas como uma solução tecnológica acessível a todos os cidadãos, sobretudo para aqueles que buscam um sistema de justiça mais

célere e eficiente. Desse modo, o desenvolvimento de políticas públicas que promovam o uso direto de IA pela população é imperioso para corroborar o caráter democrático e inclusivo do Poder Judiciário.

Além de acelerar processos judiciais e automatizar tarefas repetitivas, as ferramentas de IA têm o potencial de tornar o sistema de justiça mais acessível e compreensível para a população em geral, como o *chatbot* “SOFIA” discutido no capítulo anterior. Essa ferramenta, ao interagir diretamente com o público, exemplifica como a IA pode ser usada para melhorar o acesso à informação e à justiça.

Ademais, o Princípio da Cooperação também se reflete na ideia de que o Judiciário deve disponibilizar meios tecnológicos para que os jurisdicionados possam participar efetivamente dos processos. A democratização do uso de IA no Judiciário é, portanto, uma extensão natural desse princípio, pois viabiliza que o cidadão comum compreenda e utilize as ferramentas de IA para defender seus interesses de forma mais rápida e acessível.

Logo, ao permitir que a população tenha um papel mais ativo no acompanhamento e no entendimento dos seus processos, a IA promove uma cooperação eficaz entre os cidadãos e o Poder Judiciário. Essa cooperação fortalece a confiança pública no sistema judicial, uma vez que os cidadãos têm acesso direto às decisões e podem compreender como a tecnologia está sendo utilizada para garantir que seus direitos sejam preservados.

Outro ponto de destaque é a adoção de tecnologias de IA que ajudem a traduzir o “juridiquês” — a linguagem técnica jurídica — em uma comunicação mais acessível e compreensível para os cidadãos comuns, que muitas vezes encontram dificuldade em interpretar decisões judiciais, termos processuais e as movimentações de seus processos.

Essa simplificação pode permitir que as partes, especialmente aquelas sem representação legal ou com menor conhecimento jurídico, compreendam seus direitos e possam interagir de maneira mais eficaz com o Judiciário.

Neste passo, a efetiva participação dos jurisdicionados no uso das ferramentas de IA está diretamente relacionada ao princípio da cooperação processual,

consagrado no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), sobretudo quando se considera o impacto que a IA pode ter na facilitação da interação entre o cidadão e o sistema de justiça.

Nesse contexto, o CNJ deve garantir que as políticas públicas voltadas para o uso de IA incluam mecanismos que promovam a cooperação efetiva entre o cidadão e as instituições judiciais, o que propicia uma participação ativa e informada.

A descentralização dessas ferramentas deve incluir, por exemplo, interfaces acessíveis que permitam ao jurisdicionado verificar o andamento de seus processos, consultar decisões automatizadas, fazer questionamentos sobre o funcionamento das IAs e, principalmente, ter a possibilidade de contestar eventuais erros ou falhas das ferramentas, nos casos em que o uso de IA possa ter impacto direto no resultado do julgamento.

Portanto, a implementação de políticas públicas adequadas para a descentralização da IA no Judiciário deve considerar três pilares: **acessibilidade**, **transparência** e **participação**. A seguir, apresenta-se propostas para garantir que essas políticas cumpram o objetivo de tornar o uso de IA acessível diretamente à população.

Criação de portais de acesso público com relatórios detalhados sobre o uso de IA: Os tribunais devem criar portais de fácil navegação que permitam ao público acessar informações detalhadas sobre as ferramentas de IA em uso, incluindo seus objetivos, resultados alcançados e eventuais riscos identificados.

Esses portais devem incluir relatórios periódicos que demonstrem o impacto dessas ferramentas nos processos judiciais e ofereçam informações claras e acessíveis aos jurisdicionados. Além disso, é necessário garantir que esses relatórios sejam auditáveis por autoridades humanas, conforme estabelece a Resolução n. 332/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Desenvolvimento de IAs focadas na simplificação de procedimentos judiciais para os cidadãos: As ferramentas de IA voltadas diretamente ao uso dos jurisdicionados devem se concentrar na simplificação dos procedimentos judiciais,

como consulta de processos, movimentações e decisões, além de facilitar o entendimento das partes sobre os documentos processuais.

A IA "SOFIA" do TJBA é um exemplo inicial dessa aplicação. Considerando que o modelo da tecnologia está disponível a todos os tribunais mediante a plataforma Sinapses, outros tribunais podem desenvolver de acordo com suas particularidades, cabendo ao Poder Público o investimento para que outros Estados possam implementá-lo.

Ampliação do uso de IAs em plataformas online de conciliação e mediação: O uso de IA pode ser ampliado em plataformas online de conciliação e mediação, onde os cidadãos poderiam interagir diretamente com as ferramentas para buscar soluções extrajudiciais para seus conflitos.

Isso não apenas reduziria o volume de processos judiciais, mas também promoveria uma cultura de resolução consensual de conflitos, possibilitando que os jurisdicionados participassem ativamente da resolução de seus problemas legais sem a necessidade de um processo formal e prolongado.

Educação digital e programas de treinamento para a população: A inclusão digital é um desafio para a descentralização do uso de IA no Judiciário.

Assim, para garantir que a população possa usar essas ferramentas de forma eficaz, é necessário implementar programas de educação digital, treinando os cidadãos no uso de plataformas judiciais online, aplicativos e outras ferramentas tecnológicas. Programas de alfabetização digital podem ser oferecidos em parceria com as Defensorias Públicas e instituições de ensino, visando capacitar os jurisdicionados no uso direto dessas tecnologias.

Logo, resta demonstrada a importância da descentralização da inteligência artificial no Judiciário brasileiro para promover o acesso equitativo à justiça e garantir que todos os cidadãos possam se beneficiar dessas inovações tecnológicas.

O empoderamento dos jurisdicionados por meio do uso direto das ferramentas de IA garante a democratização do sistema de justiça e amplia a participação efetiva

da população, garantindo que o direito constitucional de acesso à justiça seja plenamente efetivado.

Portanto, em que pese a disponibilidade da IA para otimização da justiça, as ferramentas não estão amplamente acessíveis ou facilmente compreensíveis pela população, sobretudo nas camadas mais vulneráveis da sociedade, que mais carecem de um sistema judicial simplificado e acessível. O uso da IA no atendimento direto ao público ainda é incipiente, limitando o engajamento dos jurisdicionados e, de alguma forma, sua capacidade de exercer plenamente seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo investigar a democratização do uso da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, com foco nos princípios constitucionais da publicidade e cooperação processual. Ao longo da pesquisa, foi possível identificar a crescente adoção de tecnologias de IA pelas Cortes Superiores, como o STF e o STJ, que utilizam ferramentas como os robôs “Victor” e “Athos” para otimizar processos e garantir maior celeridade nas decisões judiciais.

No entanto, observou-se que, apesar dos avanços tecnológicos, ainda existem barreiras para que essas inovações sejam plenamente acessíveis aos jurisdicionados, levantando questões sobre a transparência e a participação das partes no processo judicial.

O problema da pesquisa foi construído com base no questionamento: o Poder Judiciário brasileiro está cumprindo seu dever de publicidade no uso da IA, ao mesmo tempo em que garante a cooperação processual e a democratização dessas ferramentas aos interesses dos jurisdicionados?

Essa indagação guiou a análise ao longo dos capítulos, permitindo uma reflexão crítica sobre a utilização de IA para a efetivação do sistema de precedentes e sobre como essas ferramentas afetam o acesso à justiça. A partir dessa questão, o estudo examinou em profundidade o impacto da IA nos tribunais e a sua relação com os princípios constitucionais que regem o direito processual.

Na fase inicial da pesquisa, foram discutidos os fundamentos teóricos da Inteligência Artificial no contexto jurídico, com especial atenção aos conceitos centrais de publicidade e cooperação. O princípio da publicidade assegura que todos os atos do Poder Judiciário devem ser públicos e acessíveis, garantindo a transparência do processo judicial.

Já o princípio da cooperação estabelece a necessidade de colaboração entre os sujeitos processuais para que se obtenha uma decisão justa e eficiente em tempo razoável. Esses princípios são essenciais para garantir que a implementação da IA no Judiciário não se limite a ganhos internos de eficiência, mas também

promova a participação efetiva dos jurisdicionados.

Ao analisar as iniciativas de IA em funcionamento nas Cortes Superiores, verificou-se que os robôs "Victor" e "Athos" têm desempenhado um papel notório na gestão de grandes volumes de processos repetitivos, automatizando a classificação de temas e precedentes.

Contudo, identificou-se que o uso dessas ferramentas ainda é predominantemente voltado para otimizar o trabalho dos servidores e magistrados, deixando de lado a inclusão direta dos jurisdicionados no processo de decisão automatizado.

A falta de transparência e a complexidade dos algoritmos de IA dificultam a compreensão das partes sobre o funcionamento dessas tecnologias, o que compromete o princípio da publicidade e enfraquece o controle social sobre o sistema de justiça.

Ao longo do estudo, ficou evidente que há uma lacuna entre a adoção de tecnologias de IA no Judiciário e a democratização dessas ferramentas para os cidadãos. Em que pese o avanço tecnológico tenha proporcionado maior celeridade processual, a falta de acessibilidade e de informações claras sobre o uso da IA gera um distanciamento entre as partes envolvidas no processo e o Poder Judiciário. A opacidade dos algoritmos impede que os jurisdicionados compreendam como as decisões automatizadas são tomadas, comprometendo a transparência e a confiança no sistema de justiça.

No decorrer da pesquisa, uma das principais respostas encontradas para a problemática foi a constatação de que o Poder Judiciário brasileiro ainda não cumpre integralmente seu dever de publicidade no uso de ferramentas de IA.

Embora a Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tenha estabelecido diretrizes claras para a transparência no uso dessas tecnologias, muitos tribunais ainda não fornecem informações suficientes sobre o funcionamento dos algoritmos de IA, nem garantem que os jurisdicionados possam interagir de forma efetiva com outras ferramentas de IA em prol de seus interesses.

A falta de uma estrutura adequada para promover a acessibilidade da IA aos

cidadãos representa um desafio à democratização da justiça.

Em relação ao princípio da cooperação, verificou-se que ele é atendido apenas parcialmente. O Poder Judiciário tem utilizado a IA para agilizar processos e melhorar a gestão de precedentes, mas essa cooperação não se estende de forma plena aos jurisdicionados.

A ausência de ferramentas que permitam a participação ativa das partes no processo automatizado de tomada de decisões limita a colaboração prevista no Código de Processo Civil. Para que o princípio da cooperação seja efetivamente cumprido, é necessário que as partes possam não só acompanhar, mas também interagir com os seus próprios sistemas de IA.

Portanto, a resposta final à problemática deste trabalho é que, apesar dos avanços tecnológicos significativos, o Poder Judiciário brasileiro ainda não alcançou plenamente a democratização do uso da Inteligência Artificial. A utilização dessas ferramentas tem beneficiado principalmente a administração interna do Judiciário, sem garantir o acesso equitativo e transparente às partes envolvidas.

O desafio central, identificado ao longo do estudo, reside na necessidade de implementar políticas públicas que promovam a descentralização da IA, possibilitando que os jurisdicionados compreendam e influenciem o resultado de seus processos.

Diante dessa conclusão, é imperativo que o Poder Judiciário e o CNJ avancem na criação de mecanismos de transparência e acessibilidade, assegurando que a Inteligência Artificial seja utilizada não apenas para agilizar processos, mas também para promover uma justiça mais inclusiva e participativa.

O cumprimento integral dos princípios da publicidade e da cooperação depende da adoção de medidas que descentralizem o uso das tecnologias de IA, para que todos os cidadãos possam acessar e interagir com essas ferramentas de forma justa e transparente.

À medida que a tecnologia de IA continua a evoluir, o Poder Judiciário brasileiro terá a oportunidade de implementar soluções ainda mais sofisticadas que vão além da triagem de processos repetitivos. O uso da IA pode ser estendido para

a mediação de conflitos, previsões jurídicas baseadas em jurisprudências e até mesmo na análise comportamental das partes.

No entanto, para que essas inovações sejam efetivamente integradas, torna-se fulcral que a implementação de um arcabouço legal e técnico robusto que assegure a transparência, a segurança e a acessibilidade para todos os cidadãos. Assim, a democratização dessas tecnologias não será apenas uma vantagem para o sistema judiciário, mas uma garantia de que a justiça será entregue de forma mais eficiente e justa.

Em vista disso, a presente pesquisa contribui para o debate sobre a inserção da IA no Judiciário e clarifica a importância de garantir que as inovações tecnológicas sejam acompanhadas de mecanismos que assegurem a transparência, a acessibilidade e a participação ativa dos jurisdicionados. O futuro do Judiciário brasileiro depende não apenas da eficiência promovida pela IA, mas também de sua capacidade de tornar a justiça evidentemente acessível e compreensível para todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A.; CARVALHO, F.; MENINO, F. **Introdução ao machine learning**. [S.l.]: Grupo DataAt, 2017. Disponível em: <<https://dataat.github.io/introducao-ao-machinelearning/introdu%C3%A7%C3%A3o.html#aprendizado-supervisionado>>. Acesso em: 22 set. 2024.

BARBOSA, Leonardo Peixoto. **A nova ordem executiva dos EUA sobre Inteligência Artificial segura e confiável**. JOTA, São Paulo, 29 set. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulando-a-inovacao/a-nova-ordem-executiva-dos-eua-sobre-inteligencia-artificial-segura-e-confiavel>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a publicidade e a transparência dos processos judiciais no uso de inteligência artificial. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 03 jun 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agenda 2030**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 26 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro: relatório de pesquisa*. Brasília: CNJ, 2024. 111 p. ISBN 978-65-5972-158-0.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023*. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2024. 120 p. ISBN 978-65-5972-141-2.

CORMEN, Thomas. **Algoritmos - Teoria e Prática**. 3rd ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2012. *E-book*. p.iii. ISBN 9788595158092.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 7ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2020.

FIGUEIREDO, Guilherme Silva. **Projeto Athos: um estudo de caso sobre a inserção do Superior Tribunal de Justiça na Era da Inteligência Artificial**. Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade de Brasília- UnB, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas. Brasília: 2022,

112f. Disponível em: <

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/44557/1/2022_GuilhermeSilvaFigueiredo.pdf>. Acesso em: 13 set. 2024

GOLDMAN SACHS. **Generative AI could raise global GDP by 7%**. 5 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.goldmansachs.com/intelligence/pages/generative-ai-could-raise-global-gdp-by-7-percent.html>. Acesso em: 9 out. 2024.

GOODFELLOW, I.; BENGIO, Y.; COURVILLE, A. *Deep Learning*. Cambridge: MIT Press, 2016.

FRANKISH, Keith; RAMSEY, William M. (Org.). *The Cambridge Handbook of Artificial Intelligence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.I**. 65th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.84. ISBN 9786559649389. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649389/>. Acesso em: 26 set. 2024.

KIRTSCHIG, G.; OLSEN, A. C. L.. O robô supremo: inteligência artificial, empoderamento e controle. **Sequência (Florianópolis)**, v. 44, n. 94, p. e79766, 2023.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **A inteligência artificial na repercussão geral: análise e proposições da vanguarda de inovação tecnológica no Poder Judiciário brasileiro**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília, 2020. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/46708>. Acesso em: 2 out. 2024.

LASALVIA, Raquel; MAEJI, Vanessa. **Com a plataforma Sinapses, Judiciário assume protagonismo no desenvolvimento de soluções de IA**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 27 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-a-plataforma-sinapses-judiciario-assume-protagonismo-no-desenvolvimento-de-solucoes-de-ia/>. Acesso em: 2 out. 2024.

MARCATO, Antonio C. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772148. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772148/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 19. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. 1 recurso online. (IDP). ISBN 9786553629417.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Barueri (SP): Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774944. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

RUBIN, Fernando. **Análise crítica do processo eletrônico sob a ótica do direito fundamental ao processo justo**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/19595>. Acesso em: 2 out. 2024.

RUSSELL, Stuart J; NORVIG, Peter. Inteligência artificial: uma abordagem moderna. 4. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2022. 1 recurso online. ISBN 9788595159495.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 1a ed. Rio de Janeiro: FGV, 2020.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 2a ed. Rio de Janeiro: FGV, 2020.

SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom et al. **Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 3a ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF amplia emprego de Inteligência Artificial. Brasília, 09 mai 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508710&ori=1>> Acesso em 20 mai 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **TJMS publica primeiro modelo de Inteligência Artificial na plataforma Sinapses**. 2024. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/noticia/63818>. Acesso em: 2 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **TJBA divulga as inovações da assistente virtual Sofia**. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Salvador, 9 nov. 2023. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/tjba-divulga-as-inovacoes-da-assistente-virtual-sofia/>. Acesso em: 2 out. 2024.

ZAO-SANDERS, Marc. **100 Applications of Generative AI: how people are really using the technology in the wild**. Disponível em: <https://learn.filtered.com/thoughts/ai-now-report>. Acesso em: 15 jul. 2024.